



## VOTO

**PROCESSO: 00058.513717/2016-27**

**INTERESSADO: ANAC/SAR**

**RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR**

### 1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A [Lei nº 11.182, de 27/09/2005](#), por meio dos artigos 8º e 11, confere à ANAC a competência para exercer o poder normativo da Agência, bem como adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País.

1.2. Nesse sentido, a Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR trouxe a proposta de edição dos RBACs [119](#) e [145](#), onde foram avaliados diferentes cenários (SEI nº 0524957e 0727158), sendo escolhida a opção em tela por se alinhar a requisitos de outras autoridades internacionais de aviação civil como FAA (americana), TCCA (canadense), CAA-NZ (neozelandesa) e para atender às recomendações do DOC 9760 da ICAO (*Airworthiness Manual*). Além disso, foi levada em consideração uma maior harmonização com o prescrito pelo sistema CREA/CONFEA, após coordenações com as referidas entidades.

1.3. As alterações foram elencadas nas Notificações de Proposta de Regra RBAC 119 e RBAC 145 (SEI nº 0725629 e 0725641) que serão disponibilizados no procedimento de Audiência Pública.

1.4. Em síntese, a mudança no RBAC 119 visa requerer do Diretor de Manutenção uma formação mais adequada às funções a serem desempenhadas na empresa e maior compatibilidade com o sistema CREA/CONFEA, bem como, aproximar os requisitos de Diretor de Manutenção e Responsável Técnico, adequando os regulamentos à realidade do setor.

1.5. Nos RBACs 145 e 119, a previsão de requisitos para demonstração de tempo e área de atuação dos profissionais que atuam em mais de uma empresa contribuirá para a fiscalização da ANAC e para a manutenção da qualidade dos serviços. A definição das atribuições e responsabilidades mínimas dos cargos dos profissionais em questão será tratada em Instrução Suplementar e seguirá o adotado por outras autoridades de aviação civil e as boas práticas do setor, o que permitirá maior adequação às particularidades das empresas, de acordo com o porte e a complexidade das atividades.

1.6. Destaca-se que as mudanças poderão demandar eventuais ações de capacitação pontuais para tais gestores, o que não será um impacto significativo, visto que a realização de cursos é uma prática recorrente no setor. Ainda, poderá haver uma limitação do número de empresas em que um Diretor de Manutenção e um Responsável Técnico podem trabalhar, tendo em vista que hoje há casos de profissionais que atuam em empresas geograficamente distantes. Por outro lado, a mudança não restringe a gradação de formação, permitindo a ocupação dos cargos por um maior número de profissionais (engenheiro, tecnólogo ou técnico).

1.7. De forma a minimizar os impactos para profissionais já empregados, propõe-se que as novas exigências de experiência recente se apliquem apenas aos cadastramentos realizados após a vigência da nova regra, e não àqueles que já estão em atuação. Quanto à exigência de capacitação, propõe-se sua vigência em 180 dias a partir da publicação da norma, de forma a haver tempo hábil para adequação dos regulados.

1.8. A despeito de os requisitos da [IN ANAC nº 107/2016](#) não se aplicarem ao processo, tendo

em vista que seu início foi anterior à vigência da norma (21/1/2017), fica evidente o alinhamento do processo aos preceitos daquela Instrução.

1.9. O Compêndio de Elementos de Fiscalização - CEF do RBAC 119, requerido pela [INº ANAC nº 81/2014](#), foi alterado, sendo geradas as versões para o público interno e externo (SEI nº 0738837 e 0738847). Quanto ao RBAC 145, as alterações propostas não impactam o atual CEF.

1.10. Por fim, em razão das alterações dos atos normativos em questão afetarem direitos de agentes econômicos, e nos termos dos termos do Art. 27 da [Lei nº 11.182, de 27/09/2005](#) e da [Instrução Normativa ANAC nº 18, de 17/02/2009](#), a proposta será submetida à audiência pública, com vistas a viabilizar a ampla discussão pública das propostas e subsidiar o processo decisório da Agência.

## 2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à instauração de audiência pública sobre as propostas de edição de emendas aos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil - RBACs [119](#) e [145](#) pelo prazo de 30 dias.

2.2. É como voto.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 08/08/2017, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **0781706** e o código CRC **FADD9917**.

SEI nº 0781706